



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080322-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravada ALICE MESSIAS VIOLATA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2080322-02.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Safra S/A

Agravado: Alice Messias Violato de Souza

Ação: Declaratória c/c indenização por danos materiais e morais

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba

Juiz de 1ª Instância: Dr. Marcelo Yukio Misaka

Voto nº 14.666

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Contratação impugnada. Juízo Singular que determinou realização de prova pericial documentoscópica. Possibilidade. O Juiz é o destinatário da prova. Insere-se na esfera de seus poderes instrutórios deferir ou determinar a prova que entenda conveniente para a solução do litígio. Dicção do art. 370 do CPC. Necessidade de realização da perícia. Verificada. Custeio. Distribuição do ônus da prova atribuído pelo art. 429, II do CPC à parte que produziu o documento, que arcará, inclusive, com o custeio dos honorários periciais. Tema 1061 definido pelo C.STJ. Precedentes. Valor fixado na origem que não merece reparo, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois levou em conta o objetivo da perícia e o grau de complexidade. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 238 dos autos de origem, que rejeitou os embargos de declaração opostos e manteve despacho saneador com determinação para realização de perícia documentoscópica no contrato objeto da lide.

Busca-se reforma do *decisum* monocrático porque: a) a perícia é desnecessária, pois a documentação juntada às fls. 59/166 comprovam e corroboram a regular contratação do empréstimo consignado nº 19029597; b) autora formalizou o contrato digital; c) análise fotográfica, *selfie* com certificação e telefone da contratação; d) presunção de veracidade da assinatura em documentos formalmente elaborados, conforme art. 219 do CC; e) elucidou na defesa toda jornada da contratação e apresentou documentos; f) formalização digital de contratos é válida e legítima; g) ausência de indícios concretos que coloquem dúvida quanto à autenticidade da formalização digital; h) mera alegação de não reconhecimento não é suficiente para realização de perícia; i) necessária demonstração concreta de motivos para o ato; j) quanto aos honorários periciais, devem ser fixados em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; k) sugere R\$.1.500,00; l) devem ser pagos pela parte que requereu. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo (fls. 01/09).

Tempestivo e preparado (fls. 10/11), o recurso foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 47/48).

Veio aos autos contraminuta (fls. 55/63).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Extrai-se da inicial que a autora tomou conhecimento da contratação de empréstimo consignado nº 000019029597, com inclusão em 03.06.2021, com descontos em seu benefício previdenciário no valor de R\$.32,00 mensais, o qual alega desconhecer, nunca ter assinado e tampouco ter autorizado referidos descontos. Assim, pugna pela declaração de inexigibilidade do débito, repetição do indébito e indenização por danos morais.

Na contestação, a casa bancaria apresentou dossiê com a jornada da contratação e telas sistêmicas de todos atos praticados (fls. 86/95 e 108/132), bem como extrato do contrato (fls. 102/106).

A agravada, em sua réplica, impugnou a contratação digital e apontou as seguintes incongruências (fls. 212), pugnando pela realização de perícia documentoscópica (fls.220):

*" (...) 1. Não há indicação de qualquer meio de averiguação da biometria, ou indicação de certificação pelo ICP-Brasil;
2. A data não é compatível com o de contratação, que seria dia 03/06/2021;
3. Não é indicado a localização que foi realizada a suposta assinatura, todavia é requisito obrigatório este indicativo;
4. Às fls. 86/101, não há indicativo de a qual contrato se refere a suposta biometria fácil".*

Sobreveio a decisão vergastada que delimitou o ponto controvertido e determinou a realização da perícia documentoscópica no contrato *sub judice*, carreando ao recorrente o custeio dos honorários periciais fixados em R\$.2.000,00 (fls.222/225).

Daí o inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

Cediço que o Juiz é “(...) o destinatário da prova, cabendo-lhe, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade de sua produção (...)” (STJ, REsp 1677926/SP, Rel. Ministro Ríçados Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/03/2021, DJe 25/03/2021).

Transcreve-se o posicionamento adotado pelo C.STJ sobre os poderes instrutórios do Juiz:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTEMPESTIVIDADE DA ESPECIFICAÇÃO. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A moderna sistemática do processo civil privilegia a autonomia do Magistrado e a maior amplitude dos seus poderes instrutórios, cabendo a ele, como destinatário final das provas, verificar a necessidade (ou não) das provas requeridas e determinar a sua produção, inclusive de ofício, quando imprescindível para a formação de seu convencimento.** Precedentes. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg no AREsp n. 740.150/SP, relator Ministro Marco Aurélio

Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 16/11/2015) (g.n.)

E da doutrina;

“(...) As justificativas que impediam a atuação oficiosa do juiz, no campo probatório, foram corretamente afastadas pela melhor doutrina. Afirmava-se que, sendo o direito material disponível, a parte poderia dispor das provas, o que impediria a atuação do juiz em razão do princípio dispositivo. Para parcela da doutrina, o princípio dispositivo deve expressar somente as limitações impostas ao juiz, referentes aos atos processuais das partes voltados diretamente ao direito disponível, e não à sua atuação probatória. Por outro lado, ainda que o direito seja disponível, o juiz não é obrigado a compactuar com o desleixo probatório da parte, o que naturalmente prejudica a qualidade da tutela jurisdicional prestada. Deve homologar os atos dispositivos do direito, o que não significa sacrificar a qualidade de sentença genuína de mérito em razão da ausência de prova. O princípio da igualdade das partes não pode servir de argumento válido à proibição da produção de prova de ofício, considerando-se que a isonomia real exige um tratamento diferenciado dos sujeitos desiguais, nos limites de sua desigualdade. A igualdade de partes desiguais, em termos econômicos ou técnicos, só poderá ser efetivada no processo com a permissão da atividade instrutória de ofício, o que evitará que a vitória ocorra em razão de superioridade econômica ou técnica de uma delas. A paridade de armas, exigência fundamental do contraditório efetivo, muitas vezes exige do juiz uma posição mais ativa na instrução probatória, como forma de igualar,

concretamente, as chances de ambas as partes se sagrarem vitoriosas na demanda. Por fim, a atividade instrutória do juiz não contamina sua indispensável imparcialidade, até mesmo porque o juiz não tem condições de determinar a priori o resultado da prova, sendo incorreto imaginar que a determinação da produção de prova possa beneficiar autor ou réu. Na realidade, se a prova efetivamente convencer o juiz, seu resultado beneficiará o titular do direito material, sendo esse o objetivo precípua da atividade jurisdicional. Por outro lado, não seria parcial o juiz que deixa de produzir prova quando possível, beneficiando a parte que não tinha o ônus de provar? Juiz imparcial não é juiz neutro e tampouco juiz desinteressado na qualidade da prestação jurisdicional. A imparcialidade do juiz não se garante ao impedi-lo de produzir prova de ofício, mas ao exigir o respeito ao contraditório em sua produção e a motivação de suas opções no tocante ao aspecto fático da demanda. (...)” (Daniel Amorim Assumpção Neves in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 2ª ed. Salvador: Juspodium, 2017, p. 673) (g.n.).

No caso, identificada a imprescindibilidade da prova pericial por força do art. 370 do CPC, *in verbis*:

“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.” (g.n.).

Cumpre consignar a prova pericial determinada não se apresenta como inútil ou protelatória e está em consonância com o direito.

E mais. A circunstância de a autora afirmar peremptoriamente que não realizou a contratação, cujo instrumento contratual foi apresentado pelo réu e apontado como verdadeiro, indica a prudência de se determinar a realização da perícia no contrato objeto da lide, com a finalidade de aferir a possível fraude perpetrada no negócio.

Desse modo, não se verifica a inutilidade da referida prova ou qualquer outro motivo que impeça sua realização, devendo ser prestigiada a autonomia do ilustre Juiz de Primeiro Grau na condução do processo.

Confira-se, precedentes desta C. Câmara:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. 1. Inexiste cerceamento de defesa. **Compete ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não de produzir determinada prova, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias** **Dicção do artigo 370 do Código de Processo Civil.** Alegação de nulidade afastada. 2. Operando-se a desistência do consorciado, impõe-se a restituição dos valores pagos a partir do 31º dia do encerramento do grupo. O abatimento de taxa de administração do valor a ser restituído mostra-se correto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há que se falar em danos morais no caso em exame. Desinteligência contratual que não se traduz em dano extrapatrimonial. Inexistência de prova de vício de consentimento. Precedentes deste Tribunal. 4. Sentença de parcial procedência mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. RECURSO NÃO

PROVIDO. (Apelação Cível nº 1002311-21.2020.8.26.0462, 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Spencer Almeida Ferreira, j. em 18.03.2024) (g.n.)

COBRANÇA - Nota de Crédito Rural - Inadimplemento - Decisão que revendo anterior posicionamento, para prosseguimento do processo, reputou necessária, a realização de prova pericial contábil, a fim de elucidar se a quantia expressa no contrato apócrifo objeto da lide, foi colocada à disposição do requerido e se por ele efetivamente utilizada - Para tanto, nomeou perito, arbitrando seus honorários, a serem depositados pela parte autora, no prazo de quinze dias, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos - IRRESIGNAÇÃO do réu - Pretensão de afastamento da determinação de realização de perícia, alegando que poderá prejudicar a perícia que oportunamente será realizada nos autos da revisional conexa, além de ser desnecessária - DESCABIMENTO - **Discricionariedade da Magistrada, para avaliar se a prova requerida é pertinente e conveniente para o momento processual ou necessária e apta para formar seu livre convencimento motivado Inteligência do Art. 370, do CPC** - Prova pericial contábil, relevante e imprescindível para dirimir com rigor técnico, as divergências apontadas na contestação - Concluída a perícia, caberá à Juíza da causa, a valoração e deliberação sobre a necessidade de audiência de instrução e julgamento ou, de suspensão da Ação de Cobrança até que seja realizada perícia nos autos da revisional, para eventual julgamento em conjunto das lides - Não se vislumbra risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias - Ação revisional conexa que tem inúmeros e diversos contratos e autores, não se conhecendo até o

momento o valor da causa, pendendo de julgamento recurso contra a determinação que concedeu prazo de dez dias para correção do valor, sob pena de extinção sem resolução do mérito - Portanto, não há óbice ao prosseguimento da perícia já determinada na ação de cobrança - Ficando revogado o efeito suspensivo concedido ao recurso - Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP – DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2315815-27. 2023.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Lavínio Donizetti Paschoalão, j. em 09.02.2024) (g.n.).

Lado outro, no tocante ao custeio, vale lembrar que o encargo de pagamento dos honorários periciais, em caso de alegação de falsidade de assinatura, pertence a quem produziu o documento, nos termos do disposto no artigo 429, II, do Código de Processo Civil:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

A propósito, a *quaestio* foi dirimida pelo Tema 1.061/STJ, *in verbis*:

"Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC/2015, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC/2015, art. 369).

Tese jurídica firmada: - Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC/2015, art. 6º, CPC/2015, art. 368, CPC/2015, art. 369 e CPC/2015, art. 429, II)" (g.n)

Note-se que a principal alegação da agravada é justamente a falsidade do documento fabricado pelo agravante. Dessa forma, sem maiores digressões, o ônus da prova quanto à autenticidade do documento pertence à casa bancária.

Neste viés, arcará o recorrente com o custeio da perícia da assinatura digital impugnada, de acordo com o entendimento adotado por esta 38ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização. **Prova pericial. Ônus da prova atribuído ao agravante pelo fato dele ter produzido o documento (CPC, art. 429, II). Regra especial de distribuição do ônus da prova que afasta a regra geral de custeio prevista no art. 95, do CPC, não se confundindo com inversão do ônus probatório, razão pela qual incumbe, mesmo, ao agravante o pagamento da prova pericial.** RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2011369-83.2025.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (g.n.).

HONORÁRIOS PERICIAIS. Empréstimo consignado. **Negativa de contratação. Instrumentos contratuais exibidos pelo réu. Impugnação das assinaturas pela autora. Ônus da prova atribuído pelo artigo 429, II, do CPC, à parte que produziu o documento. Antecipação dos honorários periciais. Incumbência da instituição financeira. Exceção à regra prescrita pelo caput do artigo 95 do CPC. Precedentes.** Honorários provisórios estimados pelo perito e fixados pelo juízo em R\$. 5.920,00. Exame técnico para aferir a autenticidade das assinaturas atribuídas ao autor em dois instrumentos contratuais. Remuneração provisória que poderá ser majorada após a conclusão dos trabalhos, caso necessário. Redução para R\$. 3.500,00. Cabimento. Razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2317000-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024) (g.n.).

Noutro vértice, com relação ao *quantum* estabelecido na origem (R\$.2.000,00), anoto que tal matéria se sujeita ao prudente arbítrio do Juiz.

Dessa maneira, para avaliação do montante estimado pelo perito, deve o julgador verificar a natureza da causa, a complexidade do trabalho, tempo despendido na sua elaboração, local onde a perícia deve ser realizada, enfim, todas as circunstâncias relevantes para uma fixação justa, equânime e condizente com o trabalho realizado.

In casu, é importante ressaltar que o trabalho tem como objetivo a avaliação da contratação digital impugnada nos autos.

Neste cenário a quantia de R\$.2.000,00 não se revela abusiva, pois observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e levou em conta o objetivo da perícia e seu grau de complexidade, de modo que remunera adequadamente e com moderação o profissional nomeado.

Veja-se, a propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Insurgência contra a fixação dos honorários periciais no valor de R\$ 4.000,00 – Inconformismo do réu - Pedido de redução – Possibilidade – **Perícia grafotécnica em um único contrato – Redução dos honorários para R\$ 2.000,00 - Valor condizente com o trabalho realizado que observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o entendimento desta C. Câmara** – Decisão reformada – Recurso provido (Agravo de Instrumento 2233977-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024) (g.n.).

Agravo de instrumento – Perícia grafotécnica - Banco agravante que pretende a revogação da decisão que determinou a produção de perícia grafotécnica,

alternativamente, que o seu custeio seja atribuído à agravada – Decisão que determinou a produção de perícia grafotécnica e o seu custeio pelo banco agravante que se encontra preclusa - Banco agravante que não recorreu dessa decisão no momento oportuno - Aplicação do art. 507 do atual CPC – Matérias que ficaram imutáveis, não sendo possível a sua reapreciação – Agravo não conhecido quanto a esses temas. Perícia grafotécnica - Honorários provisórios – Contrato de cartão de crédito consignado - Honorários da perita que foram arbitrados em R\$ 3.500,00 – Importância que se mostra, em princípio, elevada – Salário pericial definitivo que será estipulado depois do oferecimento do laudo – Salário que será fixado, sopesando-se a extensão do trabalho técnico apresentado, o grau de complexidade, o tempo despendido e as despesas suportadas – **Redução da remuneração provisória da perita para R\$ 2.000,00 – Precedentes do TJSP** - Possibilidade da complementação desse valor, se necessário for, após a apresentação do laudo pericial - Agravo provido quanto à parte conhecida. (Agravo de Instrumento 2337352-45.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024) (g.n.).

Logo, confirma-se a decisão agravada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora